



FÓRUM DE SÃO LUÍS – Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau, São Luís/MA - CEP: 65.076-820

PROCESSO Nº.: 0817273-97.2023.8.10.0001

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ACUSADOS: JOSE RIBAMAR LEITE DE ARAUJO e outros (18)

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia (ID 88870859)** ofertada pelo GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – GAECO em face dos denunciados abaixo, imputando-lhes os seguintes crimes:

- 1) **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;
- 2) **EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal
- 3) **FLAVIO ALVES FEITOSA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;
- 4) **MARIA JARLENE LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;
- 5) **GEHISA DE ARAUJO LOPES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;
- 6) **GILFRAN LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c



§4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

7) **CLEBERSON SOUSA DE JESUS**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c §4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

8) **JOÃO MOTA SALES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

9) **LINDOMAR PEREIRA DE SÁ**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

10) **IGOR LIMA CASTELO BRANCO ALMEIDA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desviar recursos públicos em proveito alheio;

11) **REINALDO GOMES MELÔNIO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

12) **JAIME ANGLADA CRUILLAS NETO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

13) **VANDA MARIA DE ARAÚJO LOPES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

14) **AGNALDO SILVA GONÇALVES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

15) **HELOÍSA HELENA PRIMO RIBEIRO**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

16) **ROSEDNA DE JESUS LIRA FONSECA**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

17) **MARIA JACILENE LOPES CARVALHAL**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

18) **ERONILDO MORAES DOS SANTOS**, nas disposições do art. 299, caput, c/c Parágrafo Único, do Código Penal, pelo menos 03 (três) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, prevalecendo-se do cargo público, todos c/c art. 327 do Código Penal;

19) **KILSO DJAINE GUIMARÃES SILVA**, nas disposições do art. 299, caput, do Código Penal, pelo menos 02 (dois) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, todos c/c art. 327 do Código Penal.



É o relatório. Fundamentamos. Decidimos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1 DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ORCRIM

O crime de organização criminosa está previsto no art. 2º, da Lei nº. 12.850/2013, assim: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa – Pena – reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, § 1º).

O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em **associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir**. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves.

Nesse ponto, leciona Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, em Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29 :

Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP).

A organização criminosa, para assim ser considerada, deve ser revestida da característica de organização, **necessitando ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**.

Para ser estruturalmente ordenada, lembra Guilherme Nucci, exige-se um conjunto de pessoas estabelecido da maneira organizada, simplificando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados).

Desta feita, a terminologia “**estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas**” são elementares constitutivas específicas de uma associação ordenada, planejada para obter vantagens de qualquer natureza. Com efeito, é inadmissível continuar emaranhando organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas, sob pena de banalização do crime previsto na lei 12.850/13, em especial pela gravidade da sanção prevista no primeiro.

Daí porque não se pode equiparar o concurso de agentes com a organização criminosa, pois nesta última deve ser manifesto o intuito de permanência e reiteração da prática, como meio duradouro de obter o fruto do delito.

A verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse instituto jurídico.

Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa.

Percebe-se, assim, que a organização criminosa se reveste de inúmeras peculiaridades, de modo que nem toda delinquência coletiva pode receber o invólucro de organização delitiva.

Portanto, sob o que rege a Lei nº 12.850/13, não basta a presença da figura típica para configurar o crime de



organização criminosa, mas, ainda, que sejam demonstradas e provadas a consciência e a vontade dos agentes em organizarem-se com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, de forma estável e permanente.

Superado este ponto, de modo que restou configurada a organização criminosa, a exordial crime acusatória individualizou as condutas dos denunciados, indicando que eles supostamente, entre os anos de 2013 e 2020, integraram uma organização criminosa com ramificações dentro e fora do município de Cândido Mendes, com o propósito de obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas por meio das práticas de crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais, revelando a existência de uma complexa estrutura logística, formalmente ordenada, com estratificação funcional e níveis hierárquicos bem definidos, evidenciando-se o alto grau de organização, coesão e estabilidade, alcançado pelo grupo criminoso que os denunciados integram, de modo a diferenciá-lo da mera associação criminosa, de arranjo rudimentar e informal, para qualificá-lo à condição de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/13.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA

No recebimento da denúncia/aditamento há mero juízo de cognição sumária, cabendo ao magistrado examinar a peça acusatória apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do art. 395, ou para absolver sumariamente os acusados, na forma do art. 397, ambos do mesmo diploma legal.

Desse modo, na atual fase processual, não é recomendável, a fim de evitar a apreciação antecipada do mérito da causa, uma análise aprofundada da procedência da pretensão acusatória.

Estabelecidas estas premissas, observa-se que a denúncia expõe com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que preenche os requisitos do art. 41 do CPP e conseqüentemente afasta a incidência do art. 395, I, do CPP.

Verifica-se que a pretensão punitiva é veiculada por meio de peça acusatória ofertada pelo Ministério Público perante órgão com competência jurisdicional, sendo as partes capazes e legítimas para estarem em juízo e inexistindo causa de suspeição, impedimento ou incompatibilidade deste magistrado ou motivo que afete a originalidade da demanda, como litispendência e coisa julgada, o que permite concluir estarem presentes os pressupostos de existência e de validade da ação penal, afastando a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, primeira parte, do CPP.

O pedido é juridicamente possível, já que existe norma penal definindo a conduta imputada aos acusados como infração penal, estabelecendo a respectiva sanção.

A legitimidade ativa do Ministério Público é evidente, tendo em vista tratar-se de imputação de crimes de ação penal pública incondicionada, e a legitimidade passiva dos acusados também é manifesta, pois são os prováveis autores do fato, com 18 (dezoito) anos completos ou mais.

Há interesse processual para a demanda, já que a ação penal condenatória é necessária, pois não pode existir aplicação de sanção penal sem o devido processo penal; adequada, pois é o instrumento processual previsto em lei para alcançar a providência jurisdicional que se pretende obter; e útil, pois há possibilidade de realização do *jus puniendi* estatal, com eventual aplicação da sanção penal adequada.

Portanto, conclui-se que se encontram igualmente presentes as condições genéricas e específicas para o exercício da ação penal, o que afasta a hipótese de rejeição prevista no art. 395, II, *in fine*, do CPP.

Verifica-se a presença de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria dos crimes que, em tese, teriam sido praticados pelos acusados, conforme se extrai da farta documentação que instrui o IP que serviu de base para a peça acusatória, também já juntado aos autos, razão pela qual consideramos haver justa causa para a ação penal, o que, por fim, afasta a última hipótese de rejeição prevista no art. 395, III, do CPP.

Assim, da leitura atenta da denúncia, neste juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendemos que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41, do CPP, estando, então, apta a impulsionar a persecução penal em



juízo, pois contém a qualificação de todos os acusados, a classificação dos crimes imputados e a exposição do fato criminoso.

1.3. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

No caso dos autos, por meio da PORTARIA-AEI nº 862019, foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal nº 007306-500/2019, com objetivo de apurar eventuais crimes cometidos em procedimentos licitatórios, envolvendo as empresas J. M. Sales e Cia LTDA-ME, Cristal Serviços e Construções LTDA-ME, Almeida e Lima LTDA-ME, Construtora Akrus LTDA-EPP e J. A. Cruillas Neto-ME, no município de Cândido Mendes, sob a gestão de José Ribamar Leite de Araújo.

Narra a exordial acusatória que a investigação iniciou-se com a Notícia de Fato atuada a partir de cópias do Inquérito Civil nº 000131-015/2018, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Mendes, haja vista a existência de indícios da prática de crimes cometidos por pessoa com foro por prerrogativa de função à época, ora investigado José Ribamar Leite de Araújo.

Aduz que nos autos do Processo nº 462-31.2018.8.10.0079 (4712018), o GAECO solicitou o compartilhamento das provas produzidas em decorrência das medidas de busca e apreensão, afastamento de sigilo bancário e fiscal e outras medidas assecuratórias, sendo deferido em 03 de setembro de 2020. Realizou-se a análise dos materiais, os quais foram encaminhados ao Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro para produção de relatórios técnicos de análise bancária/fiscal e de notas técnicas de extração de dados dos equipamentos eletrônicos. Constam, ainda, apensados ao procedimento investigatório os Relatórios de Inteligência Financeira nº 54688.7.8787.11032 e nº 57310.7.5429.7526, com as respectivas análises do Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro.

Afirma que diante dos primeiros indícios de organização criminosa, requereu-se perante a esta Vara Colegiada o afastamento de sigilo bancário e fiscal dos investigados nos autos do processo nº 0808298-23.2022.8.10.0001. Em outro processo nº 0859390-74.2021.8.10.0001, requereu-se o afastamento de sigilo telemático em desfavor de alguns investigados. Os dados foram tratados pelo Laboratório de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – LAB-LD.

Infere por fim que foi possível vislumbrar os elementos suficientes para propositura da ação penal cabível, tendo em vista a existência de uma Organização Criminosa instalada no município de Cândido Mendes pelos denunciados para prática de crimes licitatórios, os quais foram conduzidos em desrespeito às legislações vigentes à época (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002). Além do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12850/2013, restou configurado o delito do art. 1º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, consistentes na apropriação e desvio de recursos públicos de quantias vultosas, e ainda o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998.

Vislumbramos, *in casu*, que a denúncia narrou de maneira clara a situação dos denunciados na organização criminosa, nestes termos:

Foi relatado que **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, à época Prefeito de Cândido Mendes, na condição de ordenador de despesa do ente municipal, permitiu, em concurso com duas pessoas de sua confiança, os denunciados **EDNA ANDRADE e FLÁVIO FEITOSA**, que mantinham um escritório localizado na Rua Regina Rocha, Bom Jardim, Bairro Turu, São Luís/MA, local no qual foi encontrada uma “Prefeitura paralela” com diversos documentos licitatórios e carimbos já com as respectivas assinaturas. Por meio da empresa Edna Maria Cunha de Andrade Eireli, CNPJ nº 07.232.478/0001-96, EDNA ANDRADE logrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 03/2013, Após, EDNA tornou-se assessora jurídica do município de Cândido Mendes, em razão da alegada relação de confiança que mantinha com JOSÉ RIBAMAR, supostamente auxiliando logisticamente as fraudes nas licitações. Já FLAVIO FEITOSA, também teve contrato firmado com Cândido Mendes, por meio da empresa F L Comércio & Serviços Ltda – ME, CNPJ nº 07.968.205/0001-04, para aquisição de material de expediente e para fornecimento de gêneros alimentícios. No período investigado, o montante repassado à empresa de FLAVIO foi de R\$ 3.927.918,21, e foi verificado que ele teria realizado transações suspeitas com empresários e pessoas jurídicas relacionadas às fraudes.

Foram averiguadas diversas contratações ilegais em benefício de empresas inidôneas pertencentes aos empresários



IGOR LIMA CASTELO, LINDOMAR PEREIRA, JAIME CRUILLAS, REINALDO GOMES MELONIO e JOÃO MOTA SALES;

Também foi dito que **MARIA JARLENE ARAÚJO, GEHISA LOPES, GILFRAN ARAÚJO e CLEBERSON JESUS**, familiares do ex-prefeito, participaram ativamente das irregularidades encontradas nos processos licitatórios, atuando na parte logística do esquema, haja vista que suas condutas foram decisivas para as fraudes, os desvios de recursos e a “lavagem” de capitais;

Quanto aos acusados **VANDA MARIA DE ARAÚJO LOPES**, Secretária Municipal de Administração, **AGNALDO SILVA GONÇALVES e HELOÍSA HELENA PRIMO RIBEIRO**, ambos pregoeiros, foi narrado que fraudaram e frustraram o caráter competitivo dos Pregões Presenciais nº 006/2017 e 036/2017, com intuito de obter vantagem em favor da empresa J M SALES E CIA LTDA, de propriedade de JOÃO SALES, única participante e vencedora dos certames;

Na mesma toada, **ROSEDNA DE JESUS LIRA FONSECA e MARIA JACILENE LOPES CARVALHAL**, pregoeiras, fraudaram e frustraram o caráter competitivo dos processos licitatórios Concorrência nº 03/2016 e Tomada de Preços nº 08/2017, com intuito de obter vantagem em favor da empresa CRISTAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, de propriedade de LINDOMAR PEREIRA, única participante e vencedora dos certames;

Por fim, foi relatado que nos anos de 2016, 2017 e 2018, que correspondem à execução dos contratos nº 003/2016 e nº 83/2017, os quais beneficiaram ilegalmente o empresário LINDOMAR PEREIRA, os denunciados **ERONILDO MORAES DOS SANTOS e KILSO DJAINE GUIMARÃES SILVA** omitiram e inseriram declarações inverídicas em notas fiscais e planilhas de medições, a fim de atestar serviços não realizados pela empresa Cristal Serviços e Construtora Ltda.

Desse modo, estão presentes todas condições da ação penal, **impondo o recebimento da denúncia.**

Como já ponderado acima, a **legitimidade** do Ministério Público é patente, tendo em vista tratar-se de imputação de crimes de ação penal pública incondicionada.

A **necessidade** da ação penal para averiguar-se a higidez da pretensão punitiva estatal, descrita pelo Órgão ministerial, aliada à **adequação** do meio processual utilizado resultam no preenchimento do **interesse processual**.

As condutas descritas na denúncia apontam para a possibilidade do cometimento dos crimes de organização criminosa, preenchendo a condição da ação de **possibilidade jurídica do pedido**.

Enfim, os documentos que acompanham a denúncia, notadamente as provas compartilhadas, os relatórios de medidas cautelares antecedentes e os termos de depoimentos apontam para existência de indícios de materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia, configurando **justa causa** para seu recebimento.

Da análise da denúncia, percebe-se que estão presentes todos os requisitos para recebimento da denúncia em seus termos.

2. SEPARAÇÃO DOS AUTOS

O artigo 80 do CPP estabelece que é facultada ao magistrado a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não prolongar a prisão provisória dos denunciados, ou por outro motivo relevante, a autoridade judicial reputar conveniente o desmembramento.

Verifica-se, in casu, que o presente feito possui atualmente 19 (dezenove) denunciados, o que inviabiliza a sua tramitação de forma adequada e célere à luz do art. 5º LXVIII da CFR/88 se mantido apenas nestes autos, razão pela qual revela-se imperiosa sua separação.

A denúncia narrou a existência de organização criminosa, especializada em obter, direta e indiretamente, vantagens indevidas por meio das práticas de crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e lavagem de capitais.



Com vistas à capitulação posta na denúncia, é conveniente a separação do processo por atividades/tarefas desenvolvidas, isto é, em grupos ou em núcleos, quando necessário.

Ante o exposto, e sem mais delongas, determinamos a separação do processo em 02 (duas) ações penais autônomas, mas vinculadas pela conexão, na seguinte forma:

Ação penal 01 (este processo, n. 0817273-97.2023.8.10.0001): Em 12 réus, tendo em vista os que foram denunciados por efetivamente integrar a organização criminosa:

1) **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

2) **EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal

3) **FLAVIO ALVES FEITOSA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

4) **MARIA JARLENE LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

5) **GEHISA DE ARAUJO LOPES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

6) **GILFRAN LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c §4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

7) **CLEBERSON SOUSA DE JESUS**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c §4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

8) **JOÃO MOTA SALES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

9) **LINDOMAR PEREIRA DE SÁ**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito



próprio e alheio;

10) **IGOR LIMA CASTELO BRANCO ALMEIDA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desviar recursos públicos em proveito alheio;

11) **REINALDO GOMES MELÔNIO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

12) **JAIME ANGLADA CRUILLAS NETO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

Ação penal 02 (processo a ser criado por desmembramento): em 7 réus, que não foram denunciados por integrar a organização criminosa em si, mas por crimes conexos relacionados à sua atuação:

13) **VANDA MARIA DE ARAÚJO LOPES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

14) **AGNALDO SILVA GONÇALVES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

15) **HELOÍSA HELENA PRIMO RIBEIRO**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

16) **ROSEDNA DE JESUS LIRA FONSECA**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

17) **MARIA JACILENE LOPES CARVALHAL**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

18) **ERONILDO MORAES DOS SANTOS**, nas disposições do art. 299, caput, c/c Parágrafo Único, do Código Penal, pelo menos 03 (três) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, prevalecendo-se do cargo público, todos c/c art. 327 do Código Penal;

19) **KILSO DJAINE GUIMARÃES SILVA**, nas disposições do art. 299, caput, do Código Penal, pelo menos 02 (dois) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, todos c/c art. 327 do Código Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

RECEBEMOS A DENÚNCIA contra os seguintes acusados, incursos nos seguintes crimes:

1) **JOSÉ RIBAMAR LEITE DE ARAÚJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

2) **EDNA MARIA CUNHA DE ANDRADE**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por



fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal

3) **FLAVIO ALVES FEITOSA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

4) **MARIA JARLENE LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

5) **GEHISA DE ARAUJO LOPES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente, na condição de agente público e em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio, todos c/c art. 327 do Código Penal;

6) **GILFRAN LOPES DE ARAUJO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c §4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

7) **CLEBERSON SOUSA DE JESUS**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 1º, §1º, II, c/c §4º da Lei nº 9.613/1998, por receber e dissimular valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal, mediante recebimento de depósitos, por intermédio de uma organização criminosa;

8) **JOÃO MOTA SALES**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

9) **LINDOMAR PEREIRA DE SÁ**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

10) **IGOR LIMA CASTELO BRANCO ALMEIDA**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por desviar recursos públicos em proveito alheio;

11) **REINALDO GOMES MELÔNIO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;

12) **JAIME ANGLADA CRUILLAS NETO**, nas disposições do art. 2º, caput, e §4º, II, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa pessoalmente e por interposta pessoa jurídica, em concurso com outros servidores públicos; do art. 90, da Lei nº 8.666/93, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios; do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por apropriar-se de recursos públicos e desviá-los em proveito próprio e alheio;



13) **VANDA MARIA DE ARAÚJO LOPES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 08 (oito) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

14) **AGNALDO SILVA GONÇALVES**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

15) **HELOÍSA HELENA PRIMO RIBEIRO**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

16) **ROSEDNA DE JESUS LIRA FONSECA**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 03 (três) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

17) **MARIA JACILENE LOPES CARVALHAL**, nas disposições do art. 90, da Lei nº 8.666/93, pelo menos 02 (duas) vezes, por fraudar e frustrar o caráter competitivo de processos licitatórios;

18) **ERONILDO MORAES DOS SANTOS**, nas disposições do art. 299, caput, c/c Parágrafo Único, do Código Penal, pelo menos 03 (três) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, prevalecendo-se do cargo público, todos c/c art. 327 do Código Penal;

19) **KILSO DJAINE GUIMARÃES SILVA**, nas disposições do art. 299, caput, do Código Penal, pelo menos 02 (dois) vezes, por omitir e inserir declarações inverídicas em documento público, todos c/c art. 327 do Código Penal.

Devem ser cientificados o Ministério Público, com vistas dos autos, e as defesas, na ocasião da citação, sobre a divisão feita neste tópico, a fim de que as partes possam se insurgir quanto à forma de separação do processo, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa.

Determinamos a citação dos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, responder à acusação, oportunidade em que poderá arrolar testemunhas e juntar documentos. Esclareça-se que, na impossibilidade financeira para a constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou Dativo; comunique-se também sobre a divisão das ações penais, a fim de que as partes possam se insurgir quanto à forma de separação do processo.

Tendo em vista a determinação de separação do processo, proceda-se ao desmembramento destes autos, nos termos explicados no **ITEM 2** desta decisão.

Junte-se ao processo desmembrado todos os documentos referentes ao IP, a denúncia e esta decisão. Os processos deverão ser apensados por dependência, e julgados em conjunto na ocasião da prolação da sentença.

As citações devem ser expedidas apenas após o desmembramento.

Altere-se a classe processual dos dois autos para "ação penal ordinária".

Cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

RAUL JOSÉ DUARTE GOULART JÚNIOR

Juiz de Direito Titular

1º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

MARCELO ELIAS MATOS E OKA



Juiz de Direito Titular

2º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

MÁRCIO AURÉLIO CUTRIM CAMPOS

Juiz Auxiliar de Entrância Final

Respondendo pelo 3º Cargo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados

